

## **DECISÃO N° 2013770, DE 18 DE AGOSTO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25742.325783/2018-16

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S/A

AIS n.: 0464544188 - PA-SALVADOR/BA

Expediente do Recurso n.: 3561539/21-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a Recorrente apresentou o recurso tempestivo de fls. 47 a 92, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu a conversão da penalidade aplicada em advertência, entendendo que fora violado o princípio da razoabilidade. Caso não seja acolhido seu pedido inicial, requer a redução do valor ao patamar mínimo previsto na Lei nº 6.437/1977.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873/1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico

elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A irregularidade restou comprovada e mesmo a posterior correção pela Recorrente não elide a responsabilidade pelo cometimento das mesmas. Assim, entendo que a Decisão recorrida em nada violou a razoabilidade ou a proporcionalidade, como passo a descrever a seguir.

Para a dosimetria da pena, o primeiro passo está em identificar as circunstâncias atenuantes e agravantes incidentes no presente caso (art. 6º, I, da Lei nº. 6.437/77). No caso em tela, andou bem a Decisão recorrida ao identificar apenas a ocorrência da atenuante da primariedade prevista no art. 7º, V, da Lei nº. 6.437/1977. Assim, a Decisão ora recorrida classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 6.437/1977.

Com isso, restou definido que o valor da multa aplicada deveria ser fixado dentro dos limites previstos para as infrações assim classificadas: entre o mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o máximo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme estabelece o art. 2º, §1º, I, da Lei nº. 6.437/1977. O passo seguinte está em estabelecer, dentro desse intervalo, considerando o risco sanitário (art. 6º, II, da Lei nº. 6.437/1977) e a capacidade econômica do infrator (art. 2º, §3º, da Lei nº. 6.437/1977), o valor da multa.

Ora, no caso em tela, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) está perfeitamente adequado ao caso concreto e à capacidade contributiva do infrator, que é empresa de Grande Porte - Grupo I (fl. 20).

Assim, entendo que a Decisão recorrida respeitou criteriosamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo razão para a sua reforma.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela Recorrente, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/08/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2013770** e o código CRC **16D0F219**.

---